



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 169 do Projeto de Lei Complementar nº 112 de 2021:

“Art. 169. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular:

I – o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, e de Prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

II - o cônjuge e os filhos dos Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas e de membros do Ministério Público de Contas, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O §7º do art. 14 da Constituição da República estabelece que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

O objetivo dessa norma é assegurar que a máquina administrativa não seja utilizada de modo a comprometer a isonomia entre os candidatos nos pleitos eleitorais.



Em cumprimento a esse comando constitucional, foi publicada a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que trouxe diversos outros casos de inelegibilidade, introduzindo significativo avanço em nosso sistema eleitoral.

Ocorre que a referida Lei será revogada quando da publicação da lei oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, que no seu artigo 169 reproduz o rol de inelegibilidades da atual LCP 64/1990. No entanto, entendemos que o dispositivo ainda pode ser aperfeiçoado, de maneira a prestigiar a moralidade administrativa e a igualdade entre os candidatos a cargos eletivos.

Embora o próprio texto constitucional traga algumas hipóteses de inelegibilidade, como as transcritas acima, tal circunstância não impede a previsão de outras por meio de ato normativo infraconstitucional. Aliás, o §9º do citado dispositivo prevê expressamente que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Nesse contexto, propomos o acréscimo que se justifica diante da vocação institucional do Tribunal de Contas. Vale lembrar que tais órgãos de controle externo têm a missão constitucional de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta e das demais entidades responsáveis pelo uso de recursos públicos.

No exercício dessa competência, os Tribunais de Contas devem apreciar as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, mediante emissão de parecer prévio, bem como “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

Dadas essas atribuições, é fácil vislumbrar que elas poderiam ser utilizadas, antes e durante os pleitos eleitorais, como instrumentos de perseguição a eventuais candidatos à reeleição concorrentes com parentes de membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas.



Isso, evidentemente, poderia provocar desequilíbrio no processo eleitoral. Ademais, em caso de eleição dessas pessoas, a sua efetiva fiscalização poderia sofrer reflexos negativos em virtude da influência do membro da Corte de Contas ou do Ministério Público de Contas.

Portanto, a extensão da inelegibilidade a estes órgãos denota notável avanço rumo à plena consagração da impessoalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública.

Sala das sessões, 27 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5856261638>